



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16151.000137/2005-93  
**Recurso n°** 144.227 Voluntário  
**Acórdão n°** **1801-00.514 – 1ª Turma Especial**  
**Sessão de** 29 de março de 2011  
**Matéria** Simples - Revisão de Exclusão  
**Recorrente** RECOI SERV COM AR CONDICIONADO LTDA - ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2001

SIMPLES. OPÇÃO. IMPEDIMENTO LEGAL. MANUTENÇÃO INSTALAÇÃO DE COMPRESSORES E AR CONDICIONADO.

Não se enquadra nas atividades vedadas ao Simples as empresas que comercializam e prestam assistência técnica, ou serviços de reparo e manutenção, a compressores e aparelhos de ar condicionados. A vedação do inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.316/97 é dirigida às associações de profissionais que prestam serviços em sua área de formação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, André Ricardo Lemes da Silva e Ana de Barros Fernandes.

## Relatório

A empresa em epígrafe foi excluída do Simples, consoante Ato Declaratório Executivo n. 574.673, fls. 05, e inconformada apresentou a SRS – Solicitação de Revisão da Exclusão do Simples de fls. 01 e 02, esclarecendo que não exerce quaisquer das atividades impeditivas prescritas na norma de regência do sistema de tributação favorecido, diferenciado e simplificado – Simples.

Esclarece que exerce atividade de: comércio, acondicionamento, manutenção e instalação de compressores e aparelhos de ar condicionado, sem a necessidade de engenheiros, ou profissionais legalmente habilitados. Cita decisões administrativa e judicial que corroboram o entendimento de que não devem ser vedadas ao Simples empresas similares, que não necessitam de mão de obra qualificada.

Indeferida a solicitação e mantida a exclusão, interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 12 a 14 reprisando as argumentações iniciais.

A Primeira Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo/SP I exarou o Acórdão n. 16-18.611/08, fls. 46 a 53, mantendo a empresa excluída do Simples, por entender que a pessoa jurídica que realiza tais atividades se assemelham àquelas desempenhadas por engenheiros, consoante vedação disposta no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96.

Tempestivamente, a empresa interpôs o Recurso Voluntário de fls. 56 a 59, contestando veemente a sua exclusão do regime de tributação Simples e dos efeitos retroativos do Ato Declaratório Executivo.

Cita acórdão proferido pelo então Terceiro Conselho de Contribuintes que deu provimento à empresa que exerce exatamente as mesmas atividades

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.

## Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, relatora

Conheço do recurso voluntário por tempestivo.

A argumentação da recorrente é convincente, bem como aquelas trazidas nos julgados administrativos escolhidos por ela.

O assunto é deveras polêmico, mas também comungo da tese de que a vedação inserida no inciso XIII, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96 – atividades vedadas aos profissionais prestadores de serviços – é para alcançar as associações destas pessoas, digo, escritórios, clínicas, cursos e assim por diante.

No presente caso, não há quaisquer provas trazidas pelo fisco que os serviços prestados somente podem ser exercidos por profissionais habilitados, legalmente, tais como serviços de engenharia.

---

E a norma que instituiu o Simples, saliento, não excluiu, por exemplo, indústrias, que, normalmente, e de forma lógica, devem possuir em seus quadros engenheiros de produção.

Por isso que a *mens legis* do inciso das atividades vedadas – XIII, 9º, deve ser interpretado sistemática e teleologicamente para as associações de profissionais que prestem serviços dentro de sua área de formação. Definitivamente, não é o caso.

Concluo que as razões de recurso da recorrente merecem ser acolhidas.

Voto pelo provimento do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Relatora